

23h a
[Handwritten signature]

**PRIMEIRA ADENDA AO
CONTRATO DE PARTILHA DE PRODUÇÃO**

ENTRE

A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

REPRESENTADA PELA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

**SOCIEDADE NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS DE ANGOLA, EMPRESA PÚBLICA
– SONANGOL, E.P.**

E

TOTALENERGIES EP SAO TOME AND PRINCIPE B.V

PARA O

BLOCO 2

Adenda celebrada no dia 26 de junho de 2024.

1
[Handwritten signature]

ESTA PRIMEIRA ADENDA AO CONTRATO DE PARTILHA DE PRODUÇÃO é celebrada na data de 26 de Junho de 2024 (“Data Efectiva da Adenda”) entre:

- (1) **A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE** (o “Estado”) representada pela Agência Nacional do Petróleo de São Tomé e Príncipe, com sede na Avenida das Nações Unidas n.º 225, Caixa Postal n.º 1048, em São Tomé e Príncipe, doravante designada por (“ANP-STP”);
- (2) **A SOCIEDADE NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS DE ANGOLA, EMPRESA PÚBLICA – SONANGOL, E.P.**, uma sociedade constituída e existente nos termos das leis da República de Angola, com sede em Luanda, Rua Rainha Ginga n. 29/31, 18 Andar, P.O. Box 1316 Luanda, República de Angola, registada na Conservatória do Registo Comercial de Luanda sob o número 1993.101, e Contribuinte Fiscal n.º 5410003284, doravante designada por (“**Sonangol E. P.**” ou “**Sonangol**”),
- (3) **A TOTALENERGIES EP SAO TOME AND PRINCIPE B.V.**, uma sociedade constituída e existente ao abrigo das leis dos Países Baixos, cuja sede social se localiza em Bordewijklaan 18, 2591XR's-Gravenhage, Haia, Países Baixos, com sucursal registada em São Tomé e Príncipe junto do Guiché Único para Empresas sob o número 859426, com representação na Av. da Independência 392, II/III, P.O. Box 638, São Tomé - São Tomé e Príncipe, doravante designada por “**TotalEnergies**”.

CONSIDERANDOS

- A. Em 04 de Outubro de 2013, a ANP-STP e a SINOANGOL STP Block 2 Limited celebraram o Contrato de Partilha de Produção (“Contrato”) referente ao Bloco 2, localizado na Zona Económica Exclusiva (ZEE) de São Tomé e Príncipe;
- B. Na decorrência do referido Contrato, a SINOANGOL STP Block 2 Limited ficou com 90% (noventa por cento) do Interesse Participativo no Contrato, e o Estado São-tomense, através da ANP-STP, com 10% (dez por cento);
- C. Por documento escrito particular, datado de 31 de Março de 2014, a SINOANGOL STP Block 2, Limited transferiu para a **Sonangol E.P.** 30% (trinta por cento) do Interesse Participativo detido no Contrato e a posição de operador do Bloco 2; tendo o consentimento sido solicitado, por escrito, pela SINOANGOL STP Block 2 Limited, aos 10 de Fevereiro de 2014 e consentido pela ANP-STP aos 07 de Março 2014;

D. A 05 de Dezembro de 2016, o Estado rescindiu com a SINOANGOL STP Block 2 Limited a sua participação no Contrato, ficando disponíveis 60% (sessenta por cento) do Interesse Participativo;

E. Considerando que o Estado recebeu e aceitou uma proposta técnica e financeira da TotalEnergies, com vista à aquisição de 60% (sessenta por cento) de Interesse Participativo referido no Considerando D;

F. Consequentemente os interesses participativos do Contrato do Bloco 2 passam a ser detidos conforme infra descritos, a partir desta data:

ANP-STP – 10% (Dez por cento);

Sonangol E. P. – 30% (Trinta por cento);

TotalEnergies – 60% (Sessenta por cento).

A ANP-STP, a **Sonangol E.P.** e a TotalEnergies, podem ser referidas individualmente como “**Parte**” e colectivamente como as “**Partes**” e, por este meio, celebram esta Primeira Adenda ao Contrato (a “**Adenda**”).

NESTES TERMOS, as Partes acordam que:

1. A partir da Data Efectiva da Adenda, todas as referências no Contrato ao Contratante (tal como definidas no Contrato) entender-se-ão como sendo efectuadas também à **Sonangol E. P.** e a TotalEnergies, na medida e proporção dos seus Interesses Participativos no Contrato.

2. Todas as referências no Contrato à Parte ou às Partes incluirão, conforme seja aplicável, a ANP-STP, a **Sonangol E. P.** e a TotalEnergies.

3. A partir da Data Efectiva da Adenda, a minuta de Garantia da Sociedade-Mãe a que corresponde o Anexo 6 do Contrato é, por este meio, substituída pela minuta de Garantia da Sociedade-Mãe a que corresponde o Anexo 6 a esta Adenda. A **Sonangol E. P.** e a TotalEnergies submeterão as respectivas Garantias da Sociedade-Mãe, de acordo com o Anexo 6 a esta Adenda.

4. Com efeitos a partir da Data Efectiva da Adenda, as Partes acordam, nos termos e para os efeitos das cláusulas 27.4 e 32.1 do Contrato, alterar as cláusulas seguintes do Contrato, que passam a ter a seguinte redacção:

4.1. Cláusula 1.1 – Definições

É eliminada a definição de LIBOR e introduzida a definição de “Secured Overnight Financing Rate” ou “SOFR”. Quaisquer referências à LIBOR no Contrato, incluindo nos Anexos, são, para os devidos efeitos, substituídas pela SOFR.

“SOFR” significa para qualquer dia, a Secured Overnight Financing Rate a 6 meses, publicada pela Chicago Mercantile Exchange (ou por qualquer administrador sucessor) e publicada no site da Chicago Mercantile Exchange <https://www.cmegroup.com/market-data/cme-group-benchmark-administration/term-sofr.html#term> (ou o site de qualquer administrador ou editor sucessor). Quando, em relação a qualquer dia, a SOFR (i) for negativa, a SOFR será considerada zero ou (ii) não for publicada para esse dia, então será usada a SOFR de 6 meses do dia mais próximo do dia anterior. Se o resultado da combinação entre a SOFR e a taxa de juro prevista na Cláusula 12.2 for contrária a qualquer lei de usura aplicável, o montante dos juros a aplicar será o montante máximo permitido pela lei aplicável. Se tal taxa não for publicada durante um período de cinco (5) dias úteis consecutivos, será aplicada outra taxa escolhida de comum acordo entre a Agência Nacional do Petróleo e o Contratante.

4.2. Cláusula 2.1 - Bónus de Assinatura

A TotalEnergies pagará ao Estado um bónus no valor de US\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos), pela transferência de 60% (sessenta por cento) do Interesse Participativo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da Data Efectiva desta Adenda, por meio de depósito na Conta Nacional do Petróleo e em fundos imediatamente disponíveis.

4.3. Cláusula 2.5 - Projectos Sociais

O Contratante compromete-se a empreender projectos sociais durante o Período de Pesquisa no montante total de US\$ 6.000.000,00 (seis milhões de dólares dos Estados Unidos) assim distribuídos:

- Fase I: US\$ 666.667,00 (seiscentos e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e sete dólares dos Estados Unidos) por ano, num total de US\$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares dos Estados Unidos);
- Fase II: US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos) por ano, num total de US\$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares dos Estados Unidos);

- Fase III: US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos) por ano, num total de US\$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares dos Estados Unidos).

Se for produzido Petróleo a partir da Área de Contrato, o Contratante empreenderá projectos sociais adicionais de acordo com a seguinte tabela:

Produção Acumulada (milhões de Barris ou equivalente a Barris)	Valor do Projecto (milhões de US\$)
20	2
40	3
60	4

4.4. Cláusula 4.2 - Prazo

O Período de Pesquisa será dividido da seguinte maneira:

- Fase I: 3 (três) anos a contar da data da Data Efectiva da Adenda;
- Fase II: do termo da Fase I até 2 (dois) anos após o término da dita Fase I; e
- Fase III: do termo da Fase II até 2 (dois) anos após o término da dita Fase II, com as prorrogações de que a mesma seja objecto, segundo as Cláusulas 5.^a, n.º 1 (b) e/ou (c).

4.5. Cláusula 4.6 Prazo

O Contratante terá direito a produzir Petróleo a partir de cada Área de Desenvolvimento por um período de 20 (vinte) anos a contar da data da primeira produção comercial na Área de Desenvolvimento pertinente (o “**Período de Produção**”).

4.6. Cláusula 5.1 (b) Descoberta Comercial e Declaração de Comercialidade

O Contratante terá então um período de 2 (dois) anos (excepto se de outro modo acordado com a Agência Nacional do Petróleo) a contar da declaração de Descoberta para declará-la, isoladamente ou em conjunto com outras Descobertas, uma Descoberta Comercial, o qual poderá ser prorrogado por 1 (um) ano, sujeito à aprovação da Agência Nacional do Petróleo e à observância do disposto nas Cláusulas 2.5 (pro rata e por ano) e 14.7, caso os resultados de tais actividades indiquem a necessidade de trabalhos adicionais de Avaliação.

4.7. Cláusula 7.2 - Programa Mínimo de Trabalho

O Programa de Trabalho mínimo para cada fase do Período de Pesquisa será o seguinte (as “**Obrigações Mínimas de Trabalho**”):

Fase I: O Contratante deverá:

- adquirir, processar e interpretar um mínimo de 1.500 km² (mil e quinhentos quilômetros quadrados) de dados de sísmica 3D (tridimensionais) no prazo de 3 (três) anos após a Data Efectiva da Adenda;

Fase II: Se o Contratante optar por prosseguir para a Fase II, durante essa Fase II do Período de Pesquisa, o Contratante deverá:

- perfurar 1 (um) Poço de Pesquisa na Área do Contrato com a profundidade submarina medida na vertical (TVD) que vier a ser decidida por acordo entre o Contratante e a Agência Nacional do Petróleo no decurso das Operações Petrolíferas;

Fase III: Se o Contratante optar por prosseguir para a fase III, durante essa Fase III do Período de Pesquisa, o Contratante deverá:

- perfurar 1 (um) Poço de Pesquisa ou 1 (um) Poço de Avaliação na Área de Contrato com a profundidade submarina medida na vertical (TVD) que vier a ser decidida por acordo entre o Contratante e a Agência Nacional do Petróleo no decurso das Operações Petrolíferas;

4.8. Cláusula 7.3 - Compromissos Financeiros Mínimos

- (a) O Contratante será obrigado a incorrer no seguinte compromisso financeiro mínimo (o “**Compromisso Financeiro Mínimo**”):
- Fase I: US\$ 5.500.000 (cinco milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos);
 - Fase II: US\$ 30.000.000 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos);
 - Fase III: US\$ 30.000.000 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos).
- (b) Se o Contratante der cumprimento às Obrigações Mínimas de Trabalho estabelecidas na cláusula 7.2 para cada fase do Período de Pesquisa, considerar-se-á que cumpriu os Compromissos Financeiros Mínimos de cada uma dessas fases.

- (c) Se o Contratante não concluir as Obrigações Mínimas de Trabalho para qualquer fase do Período de Pesquisa e esse compromisso não tiver sido transferido para a fase seguinte, nos termos da Cláusula 7.7. (se existir) com o consentimento da Agência Nacional do Petróleo, então o Contratante, deverá pagar ao Estado, por meio de depósito na Conta Nacional de Petróleo: i) a diferença entre o Compromisso Financeiro Mínimo relativo à fase em curso na altura e o valor efectivamente despendido nas Operações Petrolíferas para essa fase; e (ii) 2 % (**dois por cento**) do Compromisso Financeiro Mínimo para a fase subsequente que não for iniciada a título de cláusula penal, em total e integral compensação das potenciais reclamações por violação deste Contrato e este Contrato cessará automaticamente sem prejuízo do previsto na Cláusula 20^a.

4.9. Cláusula 7.8 - Compromissos Financeiros Mínimos

As despesas ou o trabalho do Contratante que exceda as Obrigações Mínimas de Trabalho ou o Compromisso Financeiro Mínimo de qualquer fase deverão(á) ser creditadas(o) e reduzirão(á) as Obrigações Mínimas de Trabalho ou os Compromissos Financeiros Mínimos para a fase subsequente.

4.10. Cláusula 7.11 - Garantia de Execução

- (a) No prazo de 30 (trinta) dias a contar da Data Efectiva da Adenda, o Contratante deverá apresentar uma garantia de execução em formato aprovado pela Agência Nacional do Petróleo e emitida por uma instituição financeira de reputação internacional aprovada pela Agência Nacional do Petróleo, para cobertura do Compromisso Financeiro Mínimo relativo à Fase I do Período de Pesquisa.
- (b) Se o Contratante der integral cumprimento às condições para continuação das Operações Petrolíferas no término da Fase I do Período de Pesquisa de acordo com a Cláusula 7.2, deverá ser apresentada uma garantia de execução de substituição, no mesmo formato, e emitida por uma instituição financeira de reputação internacional, excepto se de outro modo for acordado com a Agência Nacional do Petróleo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da prorrogação, para cobertura do Compromisso Financeiro Mínimo relativo à Fase II do Período de Pesquisa.
- (c) Se o Contratante der integral cumprimento às condições para continuação das Operações Petrolíferas no término da Fase II do Período de Pesquisa segundo a

Cláusula 7.2, deverá ser apresentada uma garantia de execução de substituição, no mesmo formato, e emitida por uma instituição financeira de reputação internacional, excepto se de outro modo for acordado com a Agência Nacional do Petróleo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da prorrogação, para cobertura do Compromisso Financeiro Mínimo relativo à Fase III do Período de Pesquisa.

4.11. Cláusula 9.2 - Direitos e Obrigações das Partes

(e) exercerá todos os direitos, cumprirá com todas as obrigações decorrentes da Lei-Quadro das Operações Petrolíferas, sanções económicas e controlo de exportações aplicáveis e quaisquer outras leis aplicáveis, e pagará as seguintes taxas ao Estado, por meio de depósito na Conta da Agência Nacional do Petróleo de São Tomé e Príncipe (todas expressas em Dólares dos Estados Unidos).

4.12. Cláusula 10.1 Recuperação de Custos Operacionais e Partilha de Produção de Petróleo.

A atribuição do Petróleo Bruto Disponível será calculada com base na Área de Contrato em relação ao Petróleo Royalty, Petróleo Custo e Petróleo Lucro. A atribuição de Petróleo Bruto Disponível deverá efectuar-se de acordo com os Procedimentos Contabilísticos, os Procedimentos de Atribuição e Levantamento e o estabelecido nesta Cláusula 10:

- (a) o Petróleo Royalty será atribuído ao Estado a partir do primeiro dia de produção com base no Petróleo Bruto Disponível total diário oriundo da Área do Contrato, fixado numa taxa de 2% (dois por cento);
- (b) o Petróleo Custo será atribuído ao Contratante em quantidade que resulte num montante de Receitas suficiente para recuperação dos Custos Operacionais na Área de Contrato. Todos os custos serão recuperados em dólares dos Estados Unidos através da atribuição de Petróleo Custo;
- (c) o Petróleo Custo não ultrapassará 80% (oitenta por cento) do Petróleo Bruto Disponível na Área de Contrato após dedução do Petróleo Royalty, em qualquer período contabilístico;

(d) o Petróleo Lucro, correspondente ao produto da subtração do Petróleo Royalty e do Petróleo Custo ao Petróleo Bruto Disponível, será atribuído a cada Parte com base numa taxa de retorno nominal, antes de impostos, calculada trimestralmente para a Área de Contrato, de acordo com a seguinte tabela:

Taxa de Retorno por Área de Contrato (%por ano)	Quota de Petróleo Lucro do Governo	Quota de Petróleo Lucro do Contratante
<16%	0%	100%
>=16 %< 19%	10%	90%
>=19%<23 %	20%	80%
>=23%<26%	40%	60%
>=26%	50%	50%

4.13. Cláusula 10.2 Recuperação de Custos Operacionais e Partilha de Produção de Petróleo.

A partir da data de Descoberta Comercial, a taxa de retorno do Contratante será determinada no final de cada Trimestre com base no fluxo de caixa líquido acumulado pela Área de Contrato, usando-se o seguinte procedimento:

- (a) o fluxo de caixa líquido do Contratante para a Área de Contrato para cada Trimestre será:
 - (i) o produto da soma do Petróleo Custo e da quota de Petróleo Lucro da Área do Contrato do Contratante respeitantes ao Petróleo efectivamente levantado nesse Trimestre, ao Preço Realizável;
 - (ii) deduzidos os Custos Operacionais;
- (b) para esse cômputo, não será incluída no cálculo do fluxo de caixa líquido de um Contratante nem qualquer despesa efectuada antes da data de Descoberta Comercial para a Área de Contrato, nem qualquer Despesa de Pesquisa.
- (c) os fluxos de caixa líquidos do Contratante para cada Trimestre são acumulados e agregados para a Área de Contrato a partir da data de Descoberta Comercial de acordo com a seguinte fórmula:

FCLAA (Trimestre Em Curso) =

$(100\% + TT \times FCLAA (\text{Trimestre Anterior}) + FCC (\text{Trimestre em curso}) 100 \%$

onde:

FCLAA = fluxo de caixa líquido acumulado e agregado

FCL= fluxo de caixa líquido

TT = taxa trimestral acumulada (percentagem)

O cálculo será efectuado com uso de taxas trimestrais acumuladas (percentualmente) de 3,78%, 4,45%, 5,31% e 6,95% que correspondem a taxas anuais compostas ("TA") de 16%, 19%, 23% e 26%, respectivamente.

- (d) Considerar-se-á que a taxa de rentabilidade do Contratante em qualquer Trimestre para a Área de Contrato será entre a maior TA que gere um FCLLA de zero ou positivo e a menor TA que resulte num FCLAA negativo.
- (e) A partilha de Petróleo Lucro da Área de Contrato entre o Estado e o Contratante num determinado Trimestre deverá ser efectuada de acordo com a tabela constante da alínea (d) da Cláusula 10.1, usando-se a taxa de rentabilidade estimada do Contratante no Trimestre imediatamente anterior, de acordo com a alínea c) da Cláusula 10.2.
- (f) Na Área de Contrato é possível que a taxa de rentabilidade estimada do Contratante desça como resultado de um fluxo de caixa negativo num Trimestre, com o conseqüente aumento da quota de Petróleo Lucro do Contratante na Área de Contrato no Trimestre seguinte.
- (g) Enquanto estiverem por ultimar as contas, o Petróleo Lucro da Área de Contrato deverá ser partilhado com base em estimativas provisórias, se necessário, de uma taxa de rentabilidade estimada aprovada pela Agência Nacional do Petróleo. Os ajustamentos serão efectuados nos termos de procedimento a ser subsequentemente estabelecido pela Agência Nacional do Petróleo.

4.14. Cláusula 10.6 Recuperação de Custos Operacionais e Partilha de Produção de Petróleo

Qualquer Parte poderá, a pedido de outra Parte, levantar o Petróleo Bruto Disponível dessa outra Parte nos termos da Cláusula 10.3 e a Parte que efectuar o levantamento deverá transferir, no prazo de trinta (30) dias a contar do final do mês em que o levantamento tenha ocorrido, para a conta da outra Parte as Receitas da venda às quais esta última tenha direito. Os pagamentos em atraso vencerão juros à taxa SOFR acrescida de 2% (dois por cento).

4.15. Cláusula 12.3 Pagamentos

Todos os pagamentos a serem efectuados segundo o presente Contrato serão feitos no prazo de 20 (vinte) dias a contar do último dia do mês no qual se incorrer na obrigação de efectuar o pagamento

4.16. Cláusula 14.8 - Contratação e Formação de Quadros Nacionais

Durante o Período de Produção, o Contratante despenderá em cada Ano Civil uma quantia equivalente a US\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos), em bolsas de estudo para formação de cidadãos de São Tomé e Príncipe em instituições a serem escolhidas pela Agência Nacional do Petróleo. A propósito da revisão dos Programas de Trabalho e Orçamentos anuais, a Agência Nacional do Petróleo poderá propor orçamentos adicionais para formação e as Partes poderão acordar em conjunto quanto a essa proposta.

4.17. Cláusula 28 - Operador

A TotalEnergies é por este meio designada como o Operador ao abrigo deste Contrato para executar todas as Operações Petrolíferas na Área de Contrato, para e por conta do Contratante, em conformidade e de acordo com o presente Contrato e a Lei-Quadro das Operações Petrolíferas.

4.18. Cláusula 30 - Notificações

30.1 Qualquer notificação ou outra comunicação que deva ser entregue por uma Parte à outra deverá ser escrita (em Português e em Inglês) e considerar-se-á devidamente entregue se for entregue pessoalmente em mãos, por serviço de entrega expresso ou meio electrónico de transmissão de comunicações escritas, comprovando a recepção, nos seguintes endereços:

Agência Nacional do Petróleo (ANP-STP)

Avenida das Nações Unidas, 225 A

C.P.1048

São Tome, São Tomé e Príncipe

À Atenção de: Director Executivo

Tel: +239-2243350

E-mail: anp_geral@cstome.net

Sonangol E. P.

Endereço: Rua Rainha Ginga n. 29/31, 20º Andar, P.O. Box 1316 Luanda, República de Angola

Nome: Sebastião Pai Querido Gaspar Martins; Presidente do Conselho de Administração

E-mail: sebastiao.martins@sonangol.co.ao

Tel: (+244) 226 642 261 / (+244) 226 642 262

TotalEnergies

Endereço: TotalEnergies EP São-Tomé e Príncipe B.V.

Av. Da Independência n.º 392, 11/III, P.OBox 638, São Tomé e Príncipe

Nome: Rui Rodrigues; Director Geral

Email: rui.rodrigues@totalenergies.com

Tel: (+244) 222 390 293 • (+244) 222 674 000

5. Todas as restantes disposições do Contrato que não foram expressamente modificadas por esta Adenda, permanecerão inalteradas e em pleno vigor e efeito.

6. Os termos iniciados por maiúsculas na presente Adenda e que aqui não estejam especificamente definidos deverão ter o mesmo significado que lhes é dado no Contrato.



Assinado e celebrado em ..26..... de junho 2024, em 3 (três) originais, ficando cada Parte na posse de um deles.

EM TESTEMUNHO DO QUE, as Partes fizeram com que esta Adenda fosse assinada na data supra indicada.

ASSINADO E ENTREGUE em nome e por conta do ESTADO representado pela Agência Nacional do Petróleo de São Tomé e Príncipe

Assinatura: Alvaro Silva
Data: ..26.06.2024
Designação: ..Directo Executivo

Na presença de:
Assinatura: [Signature]
Data: ..26-06-24
Designação: ..Directora jurídica

ASSINADO E ENTREGUE em nome e por conta Sonangol E.P.

Assinatura: [Signature]
Data: ..26/06/2024
Designação: ..ADM - Execetivo

Na presença de:
Assinatura:
Data:
Designação:

ASSINADO E ENTREGUE em nome e por conta TotalEnergies

Assinatura: [Signature]
Data: ..26/06/2024
Designação: ..Director Geral

Na presença de:
Assinatura:
Data:
Designação:



ANEXO 3

PROCEDIMENTOS DE ATRIBUIÇÃO E LEVANTAMENTO

1. Se for produzido Petróleo Bruto a partir da Área do Contrato, as Partes, de boa-fé e com a antecedência mínima de 12 (doze) meses relativamente ao início da produção, tal como notificado prontamente pelo Operador, negociarão e acordarão os termos de um acordo de levantamento com base na versão de 2001 do Modelo de Acordo de Levantamento da AIPN para reger o levantamento de Petróleo Bruto Disponível produzido nos termos do Contrato. Em consonância com o Programa de Desenvolvimento de Campo e com sujeição aos termos do Contrato, o acordo de levantamento preverá o seguinte:
 - (i) O Ponto de Entrega;
 - (ii) O parecer regular e periódico do Operador às Partes acerca das estimativas de Petróleo Bruto Disponível para períodos subsequentes, as quantidades de cada tipo e/ou classe de Petróleo Bruto a ser produzido em consonância com o programa de produção projectada, tal como aprovado como parte integrante do Programa de Trabalho, e as quotas de levantamento de cada Parte, com a maior antecedência necessária para que o Operador e as Partes possam planear os levantamentos, tendo em consideração as referidas quotas de levantamento de cada Parte no início de, e os levantamentos programados durante, cada período. O referido parecer abrangerá também, para cada tipo e/ou classe de Petróleo Bruto, o Petróleo Bruto Disponível e as entregas para o período precedente e os sobre-levantamentos e sub-levantamentos;
 - (iii) A indicação pelas Partes ao Operador da aceitação das suas quotas de levantamento para o período subsequente, sendo as referidas indicações, em cada período, entendidas como se referindo à totalidade das quotas de levantamento de cada Parte durante esse período, com sujeição a limites de sobre-levantamento, limites de sub-levantamento, tolerâncias operacionais e tamanhos mínimos de carga económica ou conforme as Partes possam acordar em sentido diverso;
 - (iv) A mitigação temporal dos efeitos de sobre-levantamentos e sub-levantamentos;
 - (v) Se estiverem em questão carregamentos em *offshore* ou um terminal em terra de carregamento para navios, os procedimentos de controlo de riscos

relativos a navios-tanque e os procedimentos de sobrestadia e (se aplicável) disponibilidade de postos de acostagem;

- (vi) Os procedimentos para disponibilizar a cada Parte as quantidades indicadas de cada tipo e classe de Petróleo Bruto e para assegurar que cada Parte receba a entrega da respectiva quota de Petróleo Bruto da Área do Contrato em classes, gravidades e qualidades, conforme seja disponibilizada em cada período;
 - (vii) Na medida em que a distribuição das quotas de levantamento nessa base seja impraticável devido a disponibilidade de instalações e tamanhos de carga mínimos, um método para a realização de ajustamentos periódicos; e
 - (viii) O direito das outras Partes venderem uma quota que uma Parte não tenha indicado para aceitação nos termos do parágrafo (iii) supra ou cuja entrega uma Parte não receba, nos termos dos procedimentos acordados aplicáveis, desde que tais omissões constituam um incumprimento das obrigações do Operador ou de uma Parte nos termos do Contrato ou que com probabilidade causem uma restrição ou o encerramento da Produção. Tais vendas apenas serão realizadas na medida limitada do necessário para evitar a perturbação das Operações Petrolíferas. O Operador notificará todas as Partes de tal situação com a maior antecedência que for viável e de que surgiu o direito a uma opção de venda. Qualquer venda terá por objecto a quota de levantamento não indicada ou não entregue (conforme aplicável) e durará por períodos razoáveis (em nenhum caso excedendo 12 (doze) meses de Calendário). As condições de pagamento da produção vendida ao abrigo desta opção serão estabelecidas no acordo de levantamento.
2. Caso um acordo de levantamento não tenha sido estabelecido antes do início da Produção, o Operador actuará como coordenador de levantamentos e as Partes terão a obrigação de aceitar a entrega e separadamente dispor das suas quotas de tal Petróleo Bruto (tendo em consideração sobre-levantamentos e sub-levantamentos) ficando, além disso, vinculadas aos princípios previstos neste Anexo 3 até que um acordo de levantamento seja estabelecido entre as Partes.

ANEXO 6

MODELO DE GARANTIA DA SOCIEDADE-MÃE

ESTA GARANTIA é prestada neste dia [INSERIR DATA] de [INSERIR MÊS E ANO]

ENTRE:

- (1) [O GARANTE], uma sociedade constituída e existente ao abrigo das leis de [inserir JURISDIÇÃO], com a sua sede social em [INSERIR ENDEREÇO] (o “**Garante**”); e
- (2) A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE (o “**Estado**”), representada, para fins desta Garantia, pela Agência Nacional do Petróleo.

CONSIDERANDO QUE o Garante é a sociedade mãe de [INSERIR NOME DA SOCIEDADE], sociedade constituída e existente ao abrigo das leis de [INSERIR JURISDIÇÃO], cuja sede social se localiza em [INSERIR ENDEREÇO] (a “**Sociedade**”);

CONSIDERANDO QUE a Sociedade celebrou um contrato de partilha de produção (o “**Contrato**”) com, entre outros, o Estado, referente à Área de Contrato;

CONSIDERANDO QUE o Estado deseja que a assinatura e cumprimento do Contrato pela Sociedade sejam garantidos pelo Garante e esta deseja prestar tal Garantia como um incentivo para o Estado celebrar o Contrato e como contrapartida pelos direitos e benefícios que revertem para a Sociedade nos termos do Contrato; e

CONSIDERANDO QUE o Garante reconhece entender totalmente as obrigações contratuais da Sociedade nos termos do Contrato.

EM FACE DO EXPOSTO, é acordado o seguinte:

1. Definições e Interpretações

Todas as palavras e expressões em letra maiúscula nesta Garantia têm o mesmo significado que no Contrato, a menos que de outro modo seja aqui especificado.

2. Âmbito desta Garantia

O Garante, por este meio, garante ao Estado o pagamento tempestivo de todas e quaisquer dívidas e a procura do cumprimento tempestivo de todas e quaisquer obrigações da Sociedade para com o Estado oriundas ou relativas ao Contrato, incluindo o pagamento de quaisquer valores que devam ser pagos pela Sociedade ao Estado quando se tornarem

vencidos e forem pagáveis; ressalvado, no entanto, que a obrigação do Garante para com o Estado, nos termos do presente Contrato não excederá o que for menor entre:

- (a) as obrigações da Sociedade para com o Estado;
- (b) A quota-parte que a Sociedade tem no valor de US\$10.000.000 (dez milhões de dólares), em razão do seu interesse participativo no Contrato, durante o Período de Pesquisa, com as prorrogações de que venha a ser objecto nos termos do Contrato; e
- (c) A quota-parte que a Sociedade tem no valor de US\$250.000.000 (duzentos e cinquenta milhões de dólares), em razão do seu interesse participativo no Contrato, durante o Período de Produção.

3. Dispensa de Notificação, Acordo com Todas as Alterações

O Garante, por este meio, dispensa a recepção de notificação de aceitação desta Garantia pelo Estado e da situação de endividamento da Sociedade em qualquer momento, e concorda expressamente com quaisquer prorrogações, renovações, alterações ou antecipações de vencimento de dívidas ao Estado segundo o Contrato ou qualquer dos seus termos, sem contudo se eximir de qualquer responsabilidade nos termos desta Garantia.

4. Garantia Absoluta e Incondicional

As obrigações do Garante constituirão uma garantia absoluta, incondicional e (salvo o previsto no Artigo 2 acima) ilimitada de pagamento e de procura de cumprimento a ser prestada estritamente de acordo com os termos deste instrumento, e sem considerar as defesas que possam estar à disposição da Sociedade.

5. Não Exoneração do Garante

As obrigações do Garante, nos termos deste instrumento, não serão de forma alguma exoneradas nem de outro modo afectadas: pela libertação ou devolução, pela Sociedade, de qualquer bem dado em garantia ou de outra garantia que ela possa deter ou vir a adquirir para pagamento de qualquer obrigação aqui garantida; por qualquer mudança, troca ou alteração desse bem dado em garantia ou de outra garantia; pela prática ou omissão de qualquer acto nesse sentido contra a Sociedade ou contra o Garante; ou por quaisquer outras circunstâncias que possam de outro modo constituir uma causa de exoneração ou defesa de um garante nos termos da lei ou segundo as regras da equidade.

6. Não Exigência de Acto Anterior

O Estado não será obrigado a reclamar o pagamento ou cumprimento contra a Sociedade ou qualquer outra Pessoa, nem a executar qualquer bem dado em garantia ou outra garantia que detenha ou a, por outro modo, praticar qualquer acto, antes de recorrer ao Garante nos termos deste instrumento.

7. Direitos Cumulativos

Todos os direitos, poderes e recursos do Estado nos termos deste instrumento serão cumulativos e não alternativos, e acrescerão aos direitos, poderes e recursos ao dispor do Estado ao abrigo da lei ou por qualquer outro título.

8. Garantia Continua

Pretende-se que esta Garantia seja, e considerar-se-á que é, uma garantia continua de pagamento e cumprimento, permanecendo plenamente em vigor e eficaz enquanto o Contrato e quaisquer alterações correspondentes permanecerem pendentes ou existir qualquer responsabilidade da Sociedade para com o Estado nos termos do Contrato

9. Notificação de Execução

Em caso de incumprimento de qualquer das obrigações da Sociedade garantidas nos termos do presente instrumento, e desde que o Estado tenha comunicado o referido incumprimento à Sociedade e esta não tenha sanado ou praticado os actos necessários para sanar tal incumprimento num prazo razoável, o Estado ou seu procurador devidamente autorizado poderá notificar por escrito o Garante, para o seu principal escritório em [INSERIR JURISDIÇÃO] do valor devido, e o Garante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, deverá efectuar ou fazer com que seja efectuado o pagamento do valor notificado, em dólares dos Estados Unidos, no banco ou noutra local em [INSERIR JURISDIÇÃO] conforme o Estado designar, sem qualquer compensação ou redução a esse pagamento por qualquer reivindicação que o Garante ou a Sociedade possam ter na época ou vir a ter depois.

10. Cessão

O Garante não deve, de maneira alguma, efectuar ou fazer ou permitir que seja efectuada cessão ou transferência de qualquer das suas obrigações nos termos do presente instrumento sem o consentimento expresso por escrito do Estado.



11. Sub-rogação

Até que todas as dívidas aqui garantidas tenham sido integralmente pagas, o Garante não terá direitos de sub-rogação relativamente a qualquer garantia, bem dado em garantia ou outros direitos que possam ser detidos pelo Estado.

12. Pagamento de Despesas

O Garante deverá pagar ao Estado todos os custos e despesas razoáveis, incluindo honorários de advogado, incorridos pelo mesmo para cobrança ou transacção de qualquer dívida da Sociedade aqui garantida, ou na execução do Contrato ou desta Garantia.

13. Lei Aplicável e Arbitragem

Esta Garantia reger-se-á e será interpretada de acordo com as leis do Estado.

Todos os litígios ou reivindicações emergentes ou relativos a esta Garantia serão dirimidos, a título definitivo, por arbitragem, de acordo com o procedimento previsto no Contrato. Contudo, se além da arbitragem aqui prevista, uma outra arbitragem também tiver sido instaurada ao abrigo do Contrato em relação às obrigações aqui garantidas, a arbitragem instaurada ao abrigo deste instrumento será consolidada na arbitragem instaurada nos termos do Contrato e o tribunal arbitral nomeado nos termos do presente instrumento será o mesmo tribunal arbitral nomeado segundo o Contrato. A arbitragem será conduzida nos idiomas inglês e português e a decisão será final e vinculativa para as partes.

14. Redução

Se, por qualquer motivo, qualquer disposição do presente instrumento se revele ilegal, inexecutável ou inválida, a validade ou exequibilidade das restantes disposições não será afectada.

15. Confidencialidade

O Garante obriga-se a manter esta Garantia e o Contrato como confidenciais, e não divulgará, intencionalmente ou não, a qualquer terceiro, excepto na medida do exigido por lei ou por qualquer tribunal ou bolsa de valores na qual as acções de uma Parte ou de sua Afiliada sejam transacionadas, os termos e condições do presente instrumento ou do Contrato, sem o prévio consentimento escrito do Estado.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Garante e o Estado assinaram esta Garantia, aos [INSERIR DIA] de [INSERIR MÊS E ANO].

[GARANTE]

Por: _____

Cargo: _____

**REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE REPRESENTADA
PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE**

Por: _____

Cargo: _____